

VOTO

Sob exame, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos por David Muniz de Araújo, Bianca Gueiros Wanderley, Eristela de Almeida Feitoza, FOCUS Locadora de Veículos Ltda., Maria Aucélia Nunes de Carvalho, Ana Maria Gonçalves Leite, Valdenice Maria da Silva, Elias Agripino de Carvalho, Alexandre César Farias de Melo, e Giuliana Yuri Sato em face do Acórdão nº 3.961/2010 – TCU - 1ª Câmara (peça 21, p. 3-8), retificado pelo Acórdão nº 6.969/2010 – TCU – 1ª Câmara (peça 21, p. 15-17, correção de erro material), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débitos solidários, aplicou-lhes multas e expediu determinações.

2. Conforme noticiam os autos, os ora recorrentes foram alcançados em razão de diversas irregularidades e impropriedades, com destaque, naquilo que interessa ao deslinde dos fatos, para pagamentos realizados sem a prévia liquidação das despesas e em valores maiores aos contratados, ocorridos no âmbito do Contrato nº 5/203, firmado com a empresa Focus Locadora de Veículos Ltda., dentre outras ocorrências.

3. Irresignados com suas condenações, interpuseram as presentes peças recursais, as quais foram admitidas como Recurso de Reconsideração, de vez que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie.

4. No que se refere ao mérito, nada tenho a acrescentar à percuente instrução promovida no âmbito da Serur, que, desde logo incorporo às minhas razões de decidir. A Unidade Técnica, eficientemente, analisou os argumentos apresentados pelos interessados, tendo-os rechaçado por não lograrem sanar as irregularidades que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis. O MP/TCU adere às conclusões apresentadas pela Serur.

5. As condutas foram analisadas de forma individualizada, no contexto das atribuições de cada responsável. As alegações dos interessados, que basicamente repetem argumentação já oferecida em sede de alegações de defesa, de fato, não se sustentam.

6. Resta devidamente demonstrado nos autos, e os pareceres precedentes corroboram esse entendimento, que as irregularidades em questão decorrem, de forma predominante, de descontrole administrativo, da alçada dos responsáveis, causa primeira dos pagamentos realizados sem comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto do Contrato nº 5/2003.

7. Como bem demonstrado na análise empreendida pela Secretaria de Recursos, os argumentos oferecidos pelos recorrentes não lograram elidir as irregularidades detectadas. Tais justificativas não possuem força capaz de influir no mérito do julgamento proferido com base no acórdão recorrido. Nenhuma de suas alegações tem procedência, em razão do que, restaram descaracterizadas.

8. Com base nesses elementos, entendo que o Tribunal não pode formar convicção acerca de gestão de recursos públicos, a fim de atribuir-lhe regularidade, calçado tão-somente nas declarações do(s) responsável(eis). Se dessa forma procedesse, se aceitariam quaisquer justificativas, independentemente do que se desejasse tornar patente, visto que não haveria necessidade de demonstração de conteúdo, resultado, ou provas. Em outras palavras, os recursos não tiveram sua destinação comprovada, permanecendo a obrigação de ressarcimento por parte do responsável.

9. Nesse contexto, entendo que os responsáveis não juntaram ao presente processo as provas necessárias à desconstituição das evidências contra eles levantadas, isto é, não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à sua disposição. Resta, pois, patente, que os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade de suas contas permanecem inalterados, impedindo, assim, a reforma da deliberação recorrida.



Ante o exposto, acolhendo os pareceres concordantes emitidos nos autos que, repito, adoto como razões de decidir, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator